

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Esclarecimento 03/06/2013 09:33:51

Foi solicitado os esclarecimentos: 1- O material a ser utilizado pelo buffet será descartável? 2- Qual será a vigência do contrato?

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 03/06/2013 09:33:51

1-O material a ser utilizado pelo buffet NÃO será descartável. 2-A vigência do contrato é até 31/12/2013.

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Esclarecimento 29/05/2013 10:13:21

A empresa DIAMOND PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, pergunta: Existe uma quantidade estimada de pessoas por coffee-break servido?

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 29/05/2013 10:13:21

Informo que a estimativa de pessoas por coffee-break que consta dos autos autos é a seguinte: Entrega de medalhas: 800 pessoas; Dia do policial civil e militar: 200 pessoas; Dia do Bombeiro: 200 pessoas; Dia dos pais: 300 pessoas; Dia do agente de trânsito: 200 pessoas; Dia do servidor público: 400 pessoas; Confraternização de fim de ano: 400 pessoas TOTAL 2.500 pessoas

Fechar



Brasília-DF, 28 de maio de 2013

Ao
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública
Subsecretaria de Administração Geral
Comissão Permanente de Licitação
Nesta

Assunto: Pregão Eletrônico Nº 17/2012 - SSP

Prezados Senhores,

A Diamond Promoções e Eventos Ltda - EPP, empresa prestadora de serviços de buffet, estabelecida no SHIS QI 21, Conjunto 06, Casa 16, Lago Sul, Brasília (DF), CNPJ 01.393.179-0001/57, vem à presença de V.Sa, apresentar impugnação ao edital quanto ao item **7. DA HABILITAÇÃO**, pois dele não constou a necessidade de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas-CRN, da Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária do Distrito Federal e do respectivo Alvará de Funcionamento, documentos normalmente exigidos para a participação de empresas em licitações da espécie.

De plano, cabe a Diamond registrar, como de nosso dever, que acurada análise dentre as condições para participar da licitação sob referência não se encontra a de que as empresas licitantes tenham o indispensável registro junto ao órgão competente, no caso do Conselho Regional de Nutricionistas – CRN/DF.

Norma ainda a ser exigida é a Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária do Distrito Federal, comprovando que a empresa possui condições higiênicas/sanitárias aprovadas e de boas práticas de fabricação para estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos, e que possui implantado o Manual de Boas Práticas de Fabricação e Procedimentos Operacionais Padronizados.

Há ainda a exigência de a empresa licitante dispor do seu Alvará de Funcionamento, com validade por tempo indeterminado, que a habilita a exercer plenamente a sua atividade de prestadora de serviços de buffet.

Tais exigências são necessárias e indispensáveis, na medida em que o Órgão contratante, no caso a Secretaria de Estado de Segurança Pública, é também responsável, se bem que indiretamente, por qualquer fato que possa vir a prejudicar ou comprometer a saúde de todos aqueles que venham a degustar os alimentos oferecidos pela empresa a ser contratada.

É de se notar que, levando em conta o fato de os insumos necessários para a produção de alimentos serem obrigatoriamente manuseados e/ou manipulados, antes de serem oferecidos à degustação, a orientação e supervisão desses trabalhos deve ser feita com as cautelas e cuidados necessários.

Assim, torna-se imprescindível que a empresa de buffet tenha em seu quadro de funcionários profissional legalmente habilitado para o exercício da função, com o devido registro no Conselho Regional de Nutricionistas-CRN-DF, sendo tal exigência condição indispensável para que a inscrição seja obtida.

A lei nº 8666/93, que dispõe sobre licitações públicas, estabelece em seu artigo 30, inciso I, no tocante à documentação da qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente das empresas licitantes.

Associado ao Brasília Convention & Visitors Bureau	SHIS QI 21 Conj.06 Casa 16
Registro: EMBRATUR nº DF - 40-01393179000157	CEP: 71.655-260 . Brasília-DF
Registro: ABEOC nº: 1.07.011	61 3366.4533 / 1605 / 3208
	61 3366.4166 / 4549 / 3920
CNPJ: 01.393.179/0001-57	buffet.diamond@br.inter.net
INSC.: 07.364.090/001-70	diamond@tba.com.br



Nesse sentido, quanto à aplicabilidade das normas que regem as licitações públicas, nos ensina o ilustre doutrinador Lucas Rocha Furtado, in verbis, que:

“Para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensadas o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e de capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.”

Nessa linha de raciocínio, e com as devidas precauções, vejamos o entendimento dado pela Corte do Tribunal de Contas da União:

“Acórdão nº 668/05. Plenário. TCU (D.O.U, 03 JUN.2005)

9.4.3 ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº 8666/93, como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.”

Nessa linha de raciocínio do TCU, temos por obrigação de promover algumas análises para se conhecer da real necessidade do cumprimento da exigência estabelecida pela Lei nº 8666/93, em seu art. 30.

Nesse sentido, torna-se imprescindível se ter por parâmetro o entendimento do CRN, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, item I da Resolução nº 378/2005, daquele Conselho:

“Art.2º-A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividade estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas-CRN, com jurisdição no local de suas atividades.”

“§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I – as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano.....”.

Consigna o mesmo diploma:

“Art 11º - As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução deverão, para que possam exercer as atividades profissionais na párea de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista habilitada que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica.”

Assim, por se tratar de um serviço de manipulação de alimentos perecíveis, e ainda levando em conta as disposições do CRN-DF, torna-se indispensável que se inclua no edital disposições que garantam a total qualidade do que será servido pela empresa a ser contratada.

Com tal exigência, não se está retirando do edital o seu caráter competitivo, até porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, permite que se estabeleçam “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Associado ao Brasília Convention & Visitors Bureau
Registro: EMBRATUR nº DF - 40-01393179000157
Registro: ABEOC nº: 1.07.011

CNPJ: 01.393.179/0001-57
INSC.: 07.364.090/001-70

SHIS QI 21 Conj.06 Casa 16
CEP: 71.655-260 . Brasília-DF
61 3366.4533 / 1605 / 3208
61 3366.4166 / 4549 / 3920
buffet.diamond@br.inter.net
diamond@tba.com.br



Da mesma forma, pertinente, em nosso entender, e pelos mesmos motivos que estão a fundamentar o registro no CRN-DF, é o da obrigatoriedade de apresentação da Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária do Distrito Federal, elemento a nosso ver adicional à garantia de que os serviços permanecem sendo prestados de acordo com as determinações legais pertinentes à matéria.

Com isso, naturalmente, a Secretaria de Estado de Segurança Pública estará regular e legalmente resguardado na eventualidade de um incidente envolvendo a ingestão de alimentos com seu prazo de validade vencido, mal elaborado, ou mesmo deteriorado.

Assim, na medida em que a empresa tenha o respaldo do órgão fiscalizador (CRN-DF) para funcionar, mediante a concessão do competente registro, a sua responsabilidade ficará naturalmente bastante minimizada em qualquer fato desabonador que possa ocorrer de futuro com as pessoas que venham a degustar algum alimento a lhes ser oferecido.

Registre-se, a propósito, que tal exigência é parte integrante de editais, que tenham por objeto a prestação de serviços de buffet, a exemplo dentre outros, da Vice-Governadoria, Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Distrito Federal - SESCOOP/DF, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, Secretaria de Estado da Cultura do DF, Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, Superior Tribunal Militar e Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, cujas licitações a Diamond logrou sair vencedora.

Posto isso, com escopo no artigo 30, inciso I, da Lei 8666/93, se requer a inclusão no Edital das exigências citadas nesta impugnação, ou seja, o registro no Conselho Regional de Nutricionistas-CRN-DF, da empresa e do profissional, o Alvará de Funcionamento e a Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária do Distrito Federal, dentre as condições para a participação das empresas na licitação, o que faria com que a Secretaria de Estado de Segurança Pública tivesse minimizada a sua responsabilidade quanto aos problemas que poderiam vir a ocorrer de futuro.

É certo que cópia de inteiro teor desta impugnação está sendo encaminhada ao Conselho Regional de Nutricionistas-CRN-DF, órgão a quem cabe o registro e fiscalização de empresas prestadores de serviço de buffet, para as providências cabíveis a seu cargo.

Tal inclusão poderá vir a ser feita por meio de fax ou e-mail dirigido a todas as empresas que retiraram o Edital, prevista, a prorrogação da data de abertura da licitação, se assim essa CPL julgar necessário.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Vanda Soares
Diretora

Associado ao Brasília Convention & Visitors Bureau
Registro: EMBRATUR n° DF - 40-01393179000157
Registro: ABEOC n°: 1.07.011

CNPJ: 01.393.179/0001-57
INSC.: 07.364.090/001-70

SHIS QI 21 Conj.06 Casa 16
CEP: 71.655-260 . Brasília-DF
61 3366.4533 / 1605 / 3208
61 3366.4166 / 4549 / 3920
buffet.diamond@br.inter.net
diamond@tba.com.br

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Impugnação 29/05/2013 11:11:10

A Diamond Promoções e Eventos Ltda - EPP, empresa prestadora de serviços de buffet, estabelecida no SHIS QI 21, Conjunto 06, Casa 16, Lago Sul, Brasília (DF), CNPJ 01.393.179-0001/57, vem à presença de V. Sa, apresentar impugnação ao edital quanto ao item 7. DA HABILITAÇÃO, pois dele não constou a necessidade de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, da Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária do Distrito Federal e do respectivo Alvará de Funcionamento, documentos normalmente exigidos para a participação de empresas em licitações da espécie. De plano, cabe a Diamond registrar, como de nosso dever, que acurada análise dentre as condições para participar da licitação sob referência não se encontra a de que as empresas licitantes tenham o indispensável registro junto ao órgão competente, no caso do Conselho Regional de Nutricionistas - CRN/DF. Norma ainda a ser exigida é a Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária do Distrito Federal, comprovando que a empresa possui condições higiênicas/sanitárias aprovadas e de boas práticas de fabricação para estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos, e que possui implantado o Manual de Boas Práticas de Fabricação e Procedimentos Operacionais Padronizados. Há ainda a exigência de a empresa licitante dispor do seu Alvará de Funcionamento, com validade por tempo indeterminado, que a habilita a exercer plenamente a sua atividade de prestadora de serviços de buffet. Tais exigências são necessárias e indispensáveis, na medida em que o Órgão contratante, no caso a Secretaria de Estado de Segurança Pública, é também responsável, se bem que indiretamente, por qualquer fato que possa vir a prejudicar ou comprometer a saúde de todos aqueles que venham a degustar os alimentos oferecidos pela empresa a ser contratada. É de se notar que, levando em conta o fato de os insumos necessários para a produção de alimentos serem obrigatoriamente manuseados e/ou manipulados, antes de serem oferecidos à degustação, a orientação e supervisão desses trabalhos deve ser feita com as cautelas e cuidados necessários. Assim, torna-se imprescindível que a empresa de buffet tenha em seu quadro de funcionários profissional legalmente habilitado para o exercício da função, com o devido registro no Conselho Regional de Nutricionistas-CRN-DF, sendo tal exigência condição indispensável para que a inscrição seja obtida. A lei nº 8666/93, que dispõe sobre licitações públicas, estabelece em seu artigo 30, inciso I, no tocante à documentação da qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente das empresas licitantes. Nesse sentido, quanto à aplicabilidade das normas que regem as licitações públicas, nos ensina o ilustre doutrinador Lucas Rocha Furtado, in verbis, que: "Para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensadas o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e de capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato." Nessa linha de raciocínio, e com as devidas precauções, vejamos o entendimento dado pela Corte do Tribunal de Contas da União: "Acórdão nº 668/05. Plenário. TCU (D.O.U, 03 JUN.2005) 9.4.3 ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº 8666/93, como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame." Nessa linha de raciocínio do TCU, temos por obrigação de promover algumas análises para se conhecer da real necessidade do cumprimento da exigência estabelecida pela Lei nº 8666/93, em seu art. 30. Nesse sentido, torna-se imprescindível se ter por parâmetro o entendimento do CRN, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, item I da Resolução nº 378/2005, daquele Conselho: "Art.2º-A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividade estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas-CRN, com jurisdição no local de suas atividades." "§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN: I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano.....". Consigna o mesmo diploma: "Art 11º - As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução deverão, para que possam exercer as atividades profissionais na área de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista habilitada que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica." Assim, por se tratar de um serviço de manipulação de alimentos perecíveis, e ainda levando em conta as disposições do CRN-DF, torna-se indispensável que se inclua no edital disposições que garantam a total qualidade do que será servido pela empresa a ser contratada. Com tal exigência, não se está retirando do edital o seu caráter competitivo, até porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, permite que se estabeleçam "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Da mesma forma, pertinente, em nosso entender, e pelos mesmos motivos que estão a fundamentar o registro no CRN-DF, é o da obrigatoriedade de apresentação da Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária do Distrito Federal, elemento a nosso ver adicional à garantia de que os serviços permanecem sendo prestados de acordo com as determinações legais pertinentes à matéria. Com isso, naturalmente, a Secretaria de Estado de Segurança Pública estará regular e legalmente resguardado na eventualidade de um incidente envolvendo a ingestão de alimentos com seu prazo de validade vencido, mal elaborado, ou mesmo deteriorado. Assim, na medida em que a empresa tenha o respaldo do órgão fiscalizador (CRN-DF) para funcionar, mediante a concessão do competente registro, a sua responsabilidade ficará naturalmente bastante minimizada em qualquer fato desabonador que possa ocorrer de futuro com as pessoas que venham a degustar algum alimento a lhes ser oferecido. Registre-se, a propósito, que tal exigência é parte integrante de editais, que tenham por objeto a prestação de serviços de buffet, a exemplo dentre outros, da Vice-Governadoria, Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Distrito Federal - SESCOOP/DF, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, Secretaria de Estado da Cultura do DF, Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, Superior Tribunal Militar e Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, cujas licitações a Diamond logrou sair vencedora. Posto isso, com escopo no artigo 30, inciso I, da Lei 8666/93, se requer a inclusão no Edital das exigências citadas nesta impugnação, ou seja, o registro no Conselho Regional de Nutricionistas-CRN-DF, da empresa e do profissional, o Alvará de Funcionamento e a Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária do Distrito Federal, dentre as condições para a participação das empresas na licitação, o que faria com que a Secretaria de Estado de Segurança Pública tivesse minimizada a sua responsabilidade quanto aos problemas que poderiam vir a

ocorrer de futuro. É certo que cópia de inteiro teor desta impugnação está sendo encaminhada ao Conselho Regional de Nutricionistas-CRN-DF, órgão a quem cabe o registro e fiscalização de empresas prestadores de serviço de buffet, para as providências cabíveis a seu cargo. Tal inclusão poderá vir a ser feita por meio de fax ou e-mail dirigido a todas as empresas que retiraram o Edital, prevista, a prorrogação da data de abertura da licitação, se assim essa CPL julgar necessário.

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 29/05/2013 11:11:10

A empresa DIAMOND Promoções e Eventos Ltda. - EPP, apresentou tempestivamente pedido de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2012-SSP, investindo-se contra critérios da qualificação técnica exigida para habilitação da vencedora do certame, insurgindo-se quanto à ausência no item 7. HABILITAÇÃO do edital da obrigação da apresentação, pela vencedora do certame, do registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN, da Declaração ou Certificação expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária do Distrito Federal; e do respectivo Alvará de Funcionamento. II – ANÁLISE A Lei 8.666/93 prevê no art. 30, §§ 1º e 2º, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: “I registro ou inscrição na entidade profissional competente. [.....] § 1º “A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883/94 – DOU 09.06.1994”. I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; Da leitura dos comandos legais evidencia-se que há no edital a ilegalidade apontada pela impugnante ao deixar de exigir a comprovação do registro da empresa, do Responsável Técnico e do Atestado de Capacidade Técnica no Conselho Regional de Nutrição. Quanto à exigência da apresentação da Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária do Distrito Federal, reclamada pela impugnante, verifica-se que a inclusão da forma como foi solicitada restringirá o caráter competitivo do certame porque empresas sediadas em outras unidades da Federação estariam impedidas de participar do certame por não possuírem tal documento. Desta forma, entendemos que a apresentação da declaração ou certidão emitida no Estado ou Município da licitante atenderá aos reclames legais. Quanto ao alvará de funcionamento, entendemos que é um documento inerente ao exercício da atividade de comércio, indispensável para o funcionamento da empresa, e que sua exigência representaria rigor excessivo o que não coaduna com a modalidade licitatória Pregão, de forma que não há razão para sua exigência como condição de habilitação técnica da licitante, todavia essa exigência será incluída nas obrigações da contratada. III – CONCLUSÃO Pelo exposto, este Pregoeiro DECIDE: 1. RECEBER o pedido de impugnação apresentado pela empresa DIAMOND Promoções e Eventos Ltda - EPP, por ser tempestivo. 2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente pedido de impugnação para alterar a redação do inciso III do item 7.2.1 e X do item 7.2.2, para exigir a comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CRN - Conselho Regional de Nutricionistas; incluir os incisos VI, VIII e IX no item 7.2.1 e XV e XVI no item 7.2.2 para exigir o registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutricionista - CRN, em plena validade, da empresa e do Responsável Técnico e a comprovação de a licitante ter disponível, na data da licitação, profissional de nível superior (nutricionista) reconhecido pelo Conselho Regional de Nutrição – CRN e a apresentação de Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal; incluir o item 5.7 no Termo de Referência para exigir da contratada a apresentação de Alvará de Funcionamento do estabelecimento junto aos órgãos de controle e fiscalização e a comprovação de que possui implantado o Manual de Boas Práticas de Fabricação e Procedimentos Operacionais Padronizados. 3. DESIGNAR nova abertura do certame para o dia 12/06/2013.

Fechar